DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 693/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8392/2015/001
PROTOCOLO	: 2036406
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCENTE DE PARANAÍBA
RECORRENTE	: LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINI
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ACÓRDÃO RECORRIDO	: ACÓRDÃO AC00 – 2564/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperini**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Paranaíba, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 2564/2019, proferido no processo TC/8392/2015, nos seguintes moldes:

> Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:
> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine (gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social à época) como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos II, IV e VIII, art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
> 3. Pela RECOMENDAÇÃO para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;
> 4. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 5. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim reformar o julgado com vistas à declaração de regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal para

a Infância e Adolescência de Paranaíba e excluir a multa que de 50 UFERMS que lhe foi infligida (fls. 3-69).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 16070/2020 (pç. 9, fl. 71).

Ao compulsar a documentação, a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) informou que a recorrente realizou o pagamento da multa de 50 UFERMS que lhe foi imposta (ANA DFCGG/CCM 8361/2023 - pç. 14, fls. 77-79), conforme consta na Certidão de Quitação de Multa às fls. 339, peça 43, no Processo TC/8392/2015.

O Procurador do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela extinção e arquivamento do presente recurso ordinário, tendo em vista o pagamento da multa realizado pela recorrente, com os benefícios do REFIS (PAR 2ªPRC 422/2024 – pç. 17, fls. 82-86).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, adianto que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento processual, decorrente da perda superveniente do objeto do presente Recurso Ordinário.

Isso porque, sobreveio informação nos autos principais de que a recorrente efetuou o pagamento da pena de multa de 50 UFERMS que foi imposta no item 2, do Acórdão AC00 2564/2019, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (pç. 43, fls. 339 - TC/8392/2015). Desse modo, ocorreu a expressa confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao crédito, na forma do art. 3º, §6º, da citada lei:

> **Art. 3º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições: I - em parcela única, pagamento com redução de acordo com os prazos: a) noventa por cento, até sessenta dias; b) oitenta por cento, até noventa dias; c) setenta por cento, até cento e vinte dias; II - com redução de quarenta por cento, com pagamento em até doze parcelas, sendo a primeira no valor de dez por cento do débito e as seguintes de valor não inferior a duas UFERMS.
> (...)

> **§ 6º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui **confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Convém esclarecer que essa Corte de Contas pacificou o entendimento de que a adesão do gestor ao REFIS também implica na expressa renúncia aos meios de defesa que objetivam o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, conforme consignado na Comunicação Interna nº 317/2020, em que a Corregedoria Geral fixou a seguinte resposta:

> "**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa, previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?**
>
> **RESPOSTA: Não.** Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa."

No mesmo sentido, foram os julgamentos proferidos no TC/9290/2021/001 (Decisão Singular DSG – G.MCM 9613/2021), TC/20545/2017/001/002 (Decisão Singular DSG G.ODJ 3475/2023) e, de minha relatoria, o TC/52888/2011/001/002 (Decisão Singular DSG G.FEK 6094/2022).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável com os benefícios da Lei (estadual) nº 5.454/2019, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente.

Consequentemente o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012**.** E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018), porquanto a recorrente cumpriu as disposições instrumentalizadas no Acórdão atacado,

com a expressa renúncia dos meios de defesa em decorrência de sua adesão ao REFIS.

Ante o exposto, **decido,** com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a”, e art. 186, V, alínea “a”, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018 e no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, no sentido de **extinguir** o Processo TC/8392/2015/001, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, diante da falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É como Voto.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS